



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 292 /2016

Sessão: 084ª Sessão Ordinária de 03 de Outubro de 2016

Processo Nº 1/0280/2015

Auto de Infração Nº: 1/201414095

Recorrente: ELENITA LOPES LIMA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS. REUTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL PARA MAIS DE UMA OPERAÇÃO. CONFIGURADA A MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO NO MOMENTO DA SEGUNDA PASSAGEM PELO POSTO FISCAL. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ART. 131, CAPUT E INCISO III, ART. 829 C/C 877 TODOS DO RICMS. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, III, F DA LEI 12.670/96. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR.

A AUTUADA PROMOVEU REMESSA MERCADORIA COM DANFE 652 JÁ UTILIZADO CONF AÇÃO FISCAL 201410345373 DE 09-11-2014. SELO FISCAL 2014100316588. E NESSA OCASIÃO FOI NOVAMENTE UTILIZADO O DANFE NA AÇÃO FISCAL 201410593086. TUDO CONF. TOAF 20147427.

A infração apontada ocorrida no mês de novembro de 2014 no posto fiscal de Penaforte referente a reutilização da NF 652. Base de Cálculo da autuação R\$ 24.000,00 com imposto imputado no valor de R\$ 4.080,00 e multa em R\$ 9.600,00. Artigos infringidos art. 131, caput e inciso III, 829 c/c 877 todos do RICMS com penalidade fixada nos termos do art. 123, III, F da lei 12.670/96.

Anexados ao auto de infração se encontram: DANFE da Nota Fiscal Eletrônica 652 de 05/11/2014; Ordem de Serviço da ação fiscal no trânsito 201410345373 de 09/11/2014 referente ao manifesto de carga nos. 7096/7097 transportador TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A em que consta, dentre outras, a NF 652 e o respectivo conhecimento de transporte DACTE 278436; Ordem de Serviço da ação fiscal no trânsito 201410593086 de 16/11/2014 referente ao manifesto de carga no. 7260 transportador TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A em que consta novamente, dentre outras, a NF 652 e o respectivo conhecimento de transporte DACTE 282561; Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM) 2014200 de 16/11/2014, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal (TOAF) 20147427 de 16/11/2014 e Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM) 2014236 de 11/12/2014, Termo de Fiança e Aviso de Recebimento.

Nos autos consta despacho de 10/12/2014 da Coordenação de Administração Tributária (CATRI) de autorização de liberação das mercadorias pelo posto fiscal de Penaforte, como emissão de novo Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM 2014200), transferindo a responsabilidade pela guarda das mercadorias à transportadora TNT.

A Transportadora, e não o contribuinte autuado (Elenita Lopez Lima), tempestivamente apresenta impugnação ao feito fiscal em que consignando:

- a) Que a nota fiscal objeto da autuação fez parte de um embarque efetuado no dia 08/11/2014 através do conhecimento de transporte FOR 278436, o qual gerou um termo de ocorrência 295/14 emitido na mesma data no posto fiscal Edson Ramalho;
- b) No dia 14/11/2014, esta mercadoria já havia sido conferida e liberada para seguir viagem pelo PF Edson Ramalho, a qual foi recolhida daquela unidade fazendária e embarcada em outro veículo através do conhecimento de transporte FOR 28256;
- c) Que a primeira ação fiscal deixou de ser encerrada ou observada que a mercadoria referente a esta nota fiscal havia sido retirada com motivos de verificação física, conforme relata o próprio auditor em seu livro de passagem de turno (cópia em anexo);
- d) Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração visto haver uma dupla fiscalização quanto a NF 652, como ainda requer a liberação da mercadoria retida no posto fiscal de Penaforte para o cumprimento de entrega ao destinatário e, se necessário, seja a transportadora nomeada fiel depositária.

Diante dos argumentos e documentos produzidos pela defendente, a autoridade julgadora de 1ª instância julga pela procedência do feito fiscal, nos termos da acusação fiscal, visto que o contribuinte não apresentou elementos comprobatórios capaz de tornar improcedente o auto de infração. Ademais, quanto à alegação de que a nota fiscal 652 do contribuinte já havia sido objeto de ação fiscal no posto fiscal Edson Ramalho e esta ação não encerrada, a julgadora combate tal argumento em face de que nesta referida ação fiscal não foi constada nenhuma irregularidade, e as mercadorias foram liberadas para seguir seu destino e que através da ação fiscal 201410345373 de 09/11/14 no posto fiscal de Penaforte a operação relativa a NF 652



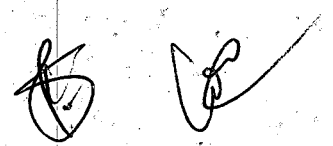
fora analisada e liberada, também, sem cobrança de impostos, seguindo destino a outro estado e selada com o selo fiscal 2014100316588.. Ressalta, de mais a mais, que mediante consulta ao sistema corporativo SITRAM (Sistema de Trânsito de Mercadorias) o DANFE relativo à NF 652, passara pela segunda vez no posto fiscal de Penaforte no dia 16/11/14 revelando a prática de reutilização do documento fiscal.

Irresignada, com a decisão *a quo*, a transportadora na condição de litisconsorte passiva interpõe recurso ordinário tempestivo, em que resumidamente reafirma as alegações postas na impugnação, ressaltando que não houve dupla circulação de mercadorias razão de quando da liberação da nota fiscal e das mercadorias pelo PF Edson Ramalho os produtos não seguiram viagem ao destino, retornado à filial para novo embarque em outro veículo fazendo com que a NF 652 passasse novamente no posto fiscal de Penaforte, não significando que houvesse tido reutilização daquele citado documento fiscal. E arremata afirmando não haver prejuízo ao erário visto que o contribuinte remetente está inscrito no regime do Simples Nacional e que o imposto devido na prestação de transporte foi devidamente recolhido na apuração do imposto.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela ratificação da procedência exarada pela instância *a quo* em face do que consta nos relatórios do Sistema SITRAM e conforme as duas ações fiscais abertas no Posto Fiscal de Penaforte, por ocasião das saídas das mercadorias, serem suficientes para comprovar a infração apontada na acusação fiscal.

O Parecer da Assessoria Tributária ficou-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.



## VOTO DO RELATOR

Cólhe-se do regulamento do imposto (Dec.24.569/97) que os contribuintes deverão emitir documento fiscal, apto a validar juridicamente as operações ou prestações praticadas, precisamente na dicção exarada nos termos dos arts. 127, 174 e 175. Assim considerado, a conduta reveladora de descumprimento dos comandos contidos naqueles dispositivos ensejarão sanção cabível ao infrator, noutros termos, qualquer operação que não guarde consonância àqueles dispositivos traz como consequência sua invalidade jurídica e a torna irregular.

Dos autos, conforme expus no relato, infere-se que o DANFE relativo à NF 652 fora utilizado em duas operações subseqüentes contrariando as normas de regência. Ora, percebe-se, de forma clara e indubidosa, das ações fiscais abertas no posto fiscal de Penaforte quando da saída das mercadorias deste estado nos dias 09/11/14 (ação fiscal 201410345373) e, sete dias após, no dia 16/11/14 (ação fiscal 201410593086) a evidência cabal que duas operações foram realizadas sob a égide do mesmo documento fiscal (NF 652), hipótese esta vedada legalmente.

Com efeito, a segunda operação praticada no dia 16/11/14 com nota fiscal 652, a qualificou de inidoneidade de sorte a ensejar a vinculada autuação fiscal. É que do disposto no caput do art.131 obtém-se que aquela nota fiscal não mais se afirmava juridicamente com os requisitos fundamentais de validade e eficácia e, demais a mais, pelo disposto no inciso III do citado artigo, restou latente a não compatibilidade do citado documento fiscal e a operação realizada. Assim considerado, as mercadorias amparadas por aquele documento fiscal inidôneo resultaram em situação fiscal irregular pelo que preconiza o art.829 do RICMS.

Diga-se ainda que, como é de conhecimento plural, a responsabilidade no cometimento de infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato infrator, impondo-se, também, tal responsabilidade a todos que de forma singular ou conjuntamente tenham concorrido, de qualquer forma, para sua prática, ou que dela tenham se beneficiado. Ou seja, não somente responde pela sanção o contribuinte que tenha praticado à infração, mas, em adição, se responsabiliza outros que tenham concorrido para o ato infrator ou que tenham tirado proveito dele, conforme preconiza o art. 877 do diploma regulamentar do ICMS.

Do exposto, diante dos elementos comprobatórios colacionados aos autos evidenciou-se de forma concreta a infração elencada na acusação fiscal. Dispositivos infringidos os Art. 131, caput e Inciso III, Art. 829 c/c 877 todos do RICMS e Penalidade prevista no Art. 123, III, F da Lei 12.670/96.

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 24.000,00

ICMS: R\$ 4.080,00

Multa: R\$ 9.600,00

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário para lhe negar provimento confirmando a decisão exarada em primeira instância pela **PROCEDÊNCIA** do presente auto de

infração nos termos deste voto, e conforme parecer da Assessoria Processual Tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: Elenita Lopez Lima e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

*SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 05 de outubro de 2016.*

  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
Presidente

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado 05.10.16


  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro